



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2015

Processo nº 3.023-5/2015, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, prestação de serviços de auditoria externa independente durante o exercício financeiro e ao final deste, com a emissão de pareceres em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada por empresa licitante, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão de Licitação, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 01/2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Município de Jundiaí em 25/02/2015, com abertura prevista para o dia 09/03/2015, às 10h (Horário de Brasília). De acordo com o subitem 5.2 do Edital, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão através do site www.licitacoes-e.com.br, campo "MENSAGENS", no link correspondente a este Edital, ou através do e-mail iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br." Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23h59 do dia 05/03/2015.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa licitante em 05/03/2015 às 08h46, para o endereço eletrônico licitacao.sdh@sdh.gov.br, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.



2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita reforma do instrumento convocatório quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014. Ou seja, uma vez que o orçamento inicial não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, deveria a licitação ser enquadrada como exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da mesma forma, aponta que o edital não prevê a exigência do atestado de capacidade técnica **registrado no respectivo órgão de classe**, pois o item 11.4.1 não faz menção a este registro quando exige o “certificado de capacidade técnica por prestação de serviços de auditoria em RPPS”.

3. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em que pese as alegações formuladas pelo Impugnante, avaliado os pontos mencionados, esta Comissão entende que nenhum reparo merece o edital. Senão Vejamos.

Em relação à necessidade de direcionamento exclusivo da licitação para ME e EPP, certo é que o requisito do valor da contratação, essencial para definir se é caso de licitação exclusiva para ME, EPP e Sociedades Cooperativas não se encontra preenchido.

Esclarecemos.

Como já mencionado anteriormente, a licitação será exclusiva para as ME, EPP e Sociedades Cooperativas no caso de contratações cujo valor global não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006.

Ocorre que o valor global da contratação prevista no edital em tela ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00. Isso porque, ao aferir o valor global o IPREJUN não considerou somente o valor anual como fez o Impugnante, mas sim o valor de 12 meses (vigência inicial) acrescido de 48 meses, ou seja, das possíveis prorrogações, cláusula esta, prevista na minuta do contrato, parte integrante do edital (cláusula terceira).

A postura adotada pelo IPREJUN, ou seja, de considerar o valor global como aquele resultante da multiplicação do valor mensal pela vigência inicial acrescido de suas possíveis prorrogações mostra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como com a Orientação Normativa nº 10/2011 expedida pela Advocacia Geral da União, a qual tratou



especificamente sobre esse assunto ao aduzir o que deve ser considerado como valor global a fim de definir casos de exclusividade de licitação para ME, EPP e Sociedades Cooperativas.

Veja-se:

A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993 (ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10).

(...)

A modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda sua possível vigência, no caso dos contratos que comportem prorrogação. O fracionamento das compras deve obedecer às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. Os convênios referentes à merenda escolar têm o valor global estimado, sendo que os repasses são feitos em parcelas mensais, o que não inviabiliza proceder-se nos termos da lei. Com referência a serviços de manutenção de veículos combinados com aquisições de peças de reposição, deverá a licitação levar em conta toda a frota de veículos do Município com a descrição exata dos serviços e indicação de todas as peças passíveis de reposição. Exigibilidade de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, cabendo ao administrador observar, além do preço e condições de pagamento, se o custo final do produto não anula tais fatores, em decorrência do deslocamento da frota para abastecimento. Quando inexistir a efetiva capacidade ou oportunidade de competição é admissível a compra, no estabelecimento mais próximo, em obediência ao princípio da economicidade (TCE CONSULTA N. 610.717, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINA, SOBRE QUESTÕES RELATIVAS A LICITAÇÃO Relator: Conselheiro Elmo Braz)

(...)



(...) por se tratar de serviços comuns, em que independe do valor da contratação, a Administração Pública poderá se utilizar do pregão, previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, porque a modalidade licitatória escolhida deve suportar o valor da contratação acrescido das possíveis prorrogações contratuais sem extrapolar o limite previsto nos incisos do art. 23 da Lei nº 8.666/93 para cada modalidade (Consulta TCE/MG -Tribunal Pleno de 17/04/13, Conselheiro Wanderley Ávila)

Dadas às considerações realizadas, considerando que o valor anual previsto foi de R\$ 80.000,00 e a possível vigência contratual de 60 meses, temos o valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que não autoriza o benefício da exclusividade de licitação às ME, EPP e Sociedades Cooperativas.

Superada a primeira questão, observemos a alegação acerca da necessidade de previsão expressa em edital da exigência de registro do atestado de capacidade técnica na entidade de classe para fins qualificação técnica, nos moldes do item 11.4.1 e do quanto previsto no art. 30, §1º da Lei 8.666, de 1993.

Inicialmente, salutar destacarmos que a questão apresentada pelo Impugnante pode ser facilmente superada pela interpretação e integração do edital à lei de licitações.

Cumpre-nos pontuar que realmente o IPREJUN previu de forma singela no edital que um dentre os documentos necessários à habilitação no certame seria a apresentação de “Certificado de Capacidade Técnica por prestação de serviços de Auditoria em RPPS”.

Nesse sentido em nenhum momento esclareceu as formalidades legais necessárias para validade do documento.

Ocorre que, em sendo a situação omissa, deve a mesma ser interpretada à luz da lei de licitações e diplomas jurídicos correlatos.

Assim, obviamente por oportunidade da habilitação o Pregoeiro analisará os atestados de capacidade técnica em consonância com a Lei 8666/93. Tanto é verdade a afirmação que restou previsto em edital em seu item 20 que “Os casos não previstos no edital serão decididos pelo Pregoeiro, atendendo o que rege a Lei 8666/93 e suas alterações, a Lei 10.520, de 17/07/2002 e os Decretos nº 3555/2000, 5450/2005 e Decreto nº 3931/2001”.



Destarte a alegação apresentada representa evidente excesso de formalismo, o qual resta superado pela interpretação e integração do item impugnado à Lei 8666/93, a qual, traz como requisito formal para validade do atestado de capacidade técnica que o mesmo tenha sido regulamente registrado em seu órgão ou entidade de classe, o que será obviamente observado pelo Pregoeiro, não havendo necessidade de qualquer reparo ao edital.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Jundiaí, 06 de março de 2015.

Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Pregoeiro